



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

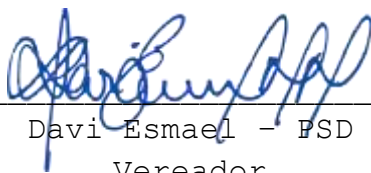
PROJETO DE LEI N° ____/2020

Revoga o §2º do art. 1º da Lei N° 9.659, de 11 de agosto de 2020, que trata da Essencialidade das Igrejas e dos templos de qualquer culto.

Art. 1º. Revoga o §2º do art. 1º da Lei N° 9.659, de 11 de agosto de 2020, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial, obedecendo regras de saúde pública, em períodos de calamidade pública no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 15 de agosto de 2020.



Davi Esmael - PSD
Vereador



Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310034003100390038003A005000





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de agosto foi publicada no diário oficial de Vitória a Lei nº 9.659/2020, que deu as igrejas e aos templos de qualquer culto a característica de atividade essencial.

A proposta se deu por entender que as igrejas e os templos, sejam eles de qualquer culto, exercem papel fundamental na sociedade, principalmente em períodos de dificuldades como o que estamos vivemos atualmente, sendo certo que a palavra sagrada, direcionada aqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental neste momento de grave conturbação social provocada pelo isolamento, pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.

A Lei foi sancionada pelo prefeito da Capital, entretanto verificou-se a necessidade de revogar um dispositivo da referida legislação, visando a sua melhor aplicação na prática.

A redação do §2º do art. 1º diz que "Em caso de limitação da entrada de fiéis deverá ser respeitada a proporção de 01 (um) fiel por cada 10m² (dez metros quadrados) de área."

Ocorre que o art. 4º da mesma lei determina as exigências para serem cumpridas por tais instituições, inclusive em seu inciso VI deixa expresso quais medidas devem ser tomadas para assegurar o distanciamento entre os fiéis no interior dos templos, bem como é taxativo em dizer que este distanciamento deverá ser de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros).

Entendo que o inciso VI já supre a exigência do distanciamento de forma eficaz. Permitir que seja cobrado das igrejas e dos templos um distanciamento de 10m² por fiel é absurdo e beira o impossível.

É com o sentimento de realmente tornar as igrejas e os templos de qualquer culto essenciais, que proponho a matéria em tela.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasem papel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310034003100390038003A005000

LEI Nº 9.659**Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial, obedecendo regras de saúde pública, em períodos de calamidade pública no Estado do Espírito Santo.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece que as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade de saúde pública no Município de Vitória, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

§1º Em cada igreja ou tempo de qualquer culto deverá ser realizada a limitação de número de pessoas presentes, de acordo com a gravidade da pandemia e do risco de contaminação, tudo em decisão fundamentada.

§2º. Em caso de limitação da entrada de fiéis deverá ser respeitada a proporção de 01 (um) fiel por cada 10m2 (dez metros quadrados) de área.

Art. 2º. Ao responsável pelas igrejas e templos religiosos será permitida a opção de realização de cultos online, não sendo permitida qualquer restrição de acesso, a entrada ou locomoção até o local, sendo observadas as regras aqui já impostas.

Art. 3º. Sendo proibida a circulação total de pessoas com a imposição de regras de isolamento social, as atividades nas igrejas e templos religiosos serão mantidas, por serem consideradas atividades essenciais, respeitadas as normas de saúde pública que previnem o contágio da doença epidêmica e demais cominações impostas nesta lei.

Art. 4º. As igrejas e templos de qualquer culto, em momento de pandemia, para suas atividades deverão:

I – Fixar no(s) pontos(s) de acesso, em local de destaque, a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

II – Disponibilizar permanentemente dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos para higienização;

III – O tempo deverá dispor ainda de lavatório com água corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, vedado o uso de secadores eletrônicos para mãos;

IV – Priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e quando, não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

V – Executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, maçanetas, corrimãos, interruptores, bancos, cadeiras e outros itens tocados com frequência;

VI – Adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das igrejas e templos na medida de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os fiéis;

VII – Exigir e fiscalizar o uso de máscara facial a todos os fiéis no interior do estabelecimento;

Art. 5º. O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 11 de Agosto de 2020.

Luciano Santos Rezende

Prefeito Municipal

RESUMO DE ATOS ASSINADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL EM 12.08.2020.

EXONERANDO A PEDIDO, NA FORMA DO ART. 60, INCISO I, DA LEI Nº 2.994/82.

NA CENTRAL DE SERVIÇOS:

. Nelson Guilherme Rosado Torres do cargo comissionado de Assessor Técnico, PC-OP1.

NA SECRETARIA DE GESTÃO PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO:

. Giselly dos Santos Chagas do cargo comissionado de Encarregado, PC-OP3.

EXONERANDO, NA FORMA DO ART. 60, INCISO II, DA LEI Nº 2.994/82.

NA SECRETARIA DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRABALHO:

. Robson Brandao Neves do cargo comissionado de Gerente de Encaminhamento ao Mercado, PC-T.

NOMEANDO, NA FORMA DO ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 2.994/82.

NA SECRETARIA DE GESTÃO PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO:

. Marcelo Ayres para exercer o cargo comissionado de Encarregado, PC-OP3.

NA SECRETARIA DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRABALHO:

. Leonardo Dias Crespo para exercer o cargo comissionado de Gerente de Encaminhamento ao Mercado, PC-T.

CONCEDENDO AFASTAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA 'L' DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 E ARTIGO 106 DA LEI Nº 2.994/82.

. ao Agente Comunitário de Saúde Ilda Martins Pereira Rossi, matrícula nº 600834, lotado na Secretaria de Saúde, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Agente de Suporte Operacional Monica Raymundo, matrícula nº 143766, lotado na Secretaria de Governo, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Motorista Inaldo Pereira, matrícula nº 589056, lotado na Secretaria de Saúde, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Agente Comunitário de Saúde Rosinilda Justiniano, matrícula nº 599977, lotado na Secretaria de Saúde, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Escriurário Vitoria Celia Oliveira Pereira Santana, matrícula nº 625202, lotado na Secretaria de Obras e Habitação, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Agente Comunitário de Segurança - Operacional Marcelo Luiz Francisco, matrícula nº 559567, lotado na Secretaria de Segurança Urbana, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Agente Comunitário de Segurança - Operacional Abel Karte Fortuna Padilha, matrícula nº 521150, lotado na Secretaria de Segurança Urbana, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Arquiteto Ricardo Luiz Chiabai, matrícula nº 91537, lotado na Central de Serviços, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Auxiliar de Enfermagem Jonas de Oliveira, matrícula nº 575732, lotado na Secretaria de Saúde, no período de 15.08 a 16.11.2020.

. ao Auxiliar de Laboratório Simone Alves Moreira Boschetti, matrícula nº 568268, lotado na Secretaria de Saúde, no período de 15.08 a 16.11.2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310034003100390038003A005000

